



Estado do Pará
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado BRAZ

ALEPA/DIDEX

Nº 02

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
Em, 11 / 02 / 2025
Assessor da Mesa

PROJETO DE LEI Nº 26 / 2025

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
1- ÀS SRC / SAM, para autuar e publicar;
2- ÀS comissões de:
a. ECORF
b. TRANSPORTES
c.
d.
EM, 11 / 02 / 25

EMENTA

Dispõe sobre os procedimentos adotados contra cobranças adicionais não previstas por motoristas de transportes de passageiros de plataformas de aplicativos no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os motoristas de transportes de passageiros por meio de plataformas de aplicativos deverão respeitar as condições previamente informadas na plataforma, não sendo permitidas cobranças adicionais que não estejam claramente especificadas e acordadas no momento da solicitação da corrida.

§1º Considera-se cobrança adicional qualquer valor não previamente informado ao passageiro ou que não tenha sido autorizado no momento da contratação do serviço.

§2º As plataformas de aplicativos deverão fornecer informações claras sobre os custos totais do serviço, incluindo possíveis taxas adicionais, antes da confirmação da corrida.

Art. 2º O passageiro poderá contestar qualquer cobrança adicional que não tenha sido previamente informada ou acordada. Para isso, a plataforma deverá disponibilizar um canal de atendimento ao cliente eficiente, no qual o passageiro poderá formalizar a sua reclamação.

Art. 3º A plataforma de aplicativo terá o prazo de até [10] dias úteis para responder à reclamação do passageiro, apresentando uma justificativa detalhada ou, se for o caso, a devolução do valor cobrado indevidamente.

Art. 4º Caso a plataforma ou o motorista não sigam as disposições estabelecidas por esta lei, poderá ser aplicada uma multa, conforme estabelecido no regulamento específico, além da obrigação de devolução dos valores cobrados indevidamente.

Art. 5º O motorista que realizar cobranças adicionais não autorizadas poderá ser suspenso de sua plataforma de atuação, por prazo determinado, conforme as diretrizes da plataforma de aplicativo, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

§1º Será considerada abusiva a cobrança de qualquer valor adicional que eleve sem justa causa o preço do serviço, nos termos do inciso X, do artigo 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º As plataformas de aplicativos de transporte devem incluir em seus Termos de Serviço uma cláusula que informe explicitamente as responsabilidades dos motoristas em relação

às cobranças, com ênfase na proibição de cobranças não previstas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

ALEPA/DIDEX

Nº 03

ASS: [assinatura]

Palácio da Cabanagem, 11 de fevereiro de 2024.


GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ


IVANALDO BRAZ
DEPUTADO ESTADUAL / PDT

JUSTIFICATIVA

ALEPA/DIDEX

Nº 04

ASS: 

Nos termos do art. 173 do Regimento Interno deste Poder Legislativo e diante das atribuições competentes, a presente proposição para que seja direcionado ao poder Executivo com vista aos procedimentos adotados contra cobranças adicionais não previstas por motoristas de transportes de passageiros de plataformas de aplicativos no Estado do Pará

O presente Projeto de Lei visa regular e garantir a transparência nos serviços de transporte de passageiros realizados por motoristas que utilizam plataformas de aplicativos, com foco na proibição de cobranças adicionais não informadas e estipuladas diretamente da plataforma previamente.

Em muitos casos, os passageiros são surpreendidos com cobranças adicionais no final da corrida que não foram comunicadas de forma clara no momento da solicitação do serviço. Diante disso, essas cobranças podem incluir, mas não se limitam a, taxas extras por motivos como uso do ar condicionado, rotas alternativas ou tempo de espera, entre outras. Tais cobranças, na maioria das vezes, são estipuladas pelos próprios motoristas no momento da solicitação da corrida, logo, prejudicam a confiança do consumidor e geram um clima de insegurança nas relações de consumo.

Á título de exemplo, como acontece cotidianamente em várias cidades do estado, principalmente no interior, o fato de que os motoristas cobram o dobro ou até mesmo o triplo do valor estabelecido pela plataforma e o não aceite do passageiro, acarreta no cancelamento da corrida por parte do motorista, deixando os passageiros totalmente a mercê. No entanto, tais cobrança deve ser acordada previamente e não deve ser aplicada de forma arbitrária.

A transparência e a clareza nas informações sobre custos são essenciais para um serviço justo e de qualidade. Quando um passageiro solicita um serviço de transporte, ele deve ter acesso a todos os custos envolvidos de maneira clara, sem surpresas após o término da corrida. Desse modo, a falta de transparência compromete a confiança na plataforma e no motorista, o que pode levar a um aumento de disputas entre consumidores e prestadores de serviço.

Além disso, a regulamentação sobre as cobranças adicionais busca assegurar a proteção do consumidor, que deve ser informado sobre quaisquer custos extras no momento da contratação do serviço. Diante disso, a não observância dessas regras por parte dos motoristas, além de gerar desconforto aos passageiros, pode ser considerada uma prática desleal e passível de penalidades, como previsto no projeto.

Por outro lado, reconhece-se que o motorista de aplicativo também enfrenta custos operacionais elevados, como o consumo de combustível e manutenção do veículo, e, por isso, a cobrança de algumas taxas adicionais, quando justificadas, pode ser legítima. Tal como, quando o passageiro erra no destino final, no entanto, essa cobrança deve ser acordada previamente e não deve ser aplicada de forma arbitrária.

Em vista disso, esse projeto de lei visa criar um equilíbrio entre os direitos dos passageiros e os desafios operacionais enfrentados pelos motoristas de aplicativos, criando um ambiente de confiança e transparência para todos os envolvidos.

Acerca da competência, como se sabe, o art. 24, da Constituição da República estipula que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo. A norma, portanto, é constitucional.

Portanto, **solicito aos nobres pares a aprovação deste importante projeto**, que visa assegurar a melhoria do serviço de transporte por aplicativos, com benefícios tanto para os consumidores quanto para os motoristas, ao estabelecer regras claras e justas sobre as cobranças adicionais.

PLEITO E FUNDAMENTO

ALEPA/DIDEX

Nº 05

ASS: @

Nesta perspectiva, apresento na forma do art. 173 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei para que seja encaminhada ao Governo do Estado que dispõe sobre os procedimentos adotados contra cobranças adicionais não previstas por motoristas de transportes de passageiros de plataformas de aplicativos no Estado do Pará e dá outras providências.

Palácio da Cabanagem, 11 de fevereiro de 2025.

IVANALDO BRAZ
DEPUTADO ESTADUAL / PDT